



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 434/2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/09/2001.

PROCESSO Nº 1/3092/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200013262

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: WILSON PEREIRA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA TRANSPORTADA SEM NOTA FISCAL. No caso sob exame, ficou constatado que tratava-se de uma operação de remessa de bens do ativo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira sem o documento fiscal próprio exigido pela legislação. A instituição financeira não pratica com habitualidade a circulação de mercadoria prevista como fato gerador do imposto. Configurada a infração, porém, por descumprimento de obrigação acessória, de conformidade com disposição expressa do art. 669, do RICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, realizado por pessoa física. Após conferência no veículo acima citado, constatamos o transporte de itens conforme relação anexa sem a devida documentação fiscal, motivo da lavratura do presente auto de infração".

Os agentes do Fisco consideraram como dispositivos legais infringidos os arts. 16, inciso I, B, 21, inciso III, 25, inciso XIV, 140, 829, com penalidade prevista no art. 878, III, A, todos do Decreto nº 24.569/97.

Às fls. 03 a 05 dos autos, constam os documentos intitulados ROMANEIO que acobertavam a remessa de bens do ativo de uma instituição financeira sediada em São Paulo para a uma de suas agências localizada em Fortaleza-CE e o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 40/2000.

O autuado, tempestivamente, apresentou defesa dizendo que realmente efetuou o transporte de bens do Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S/A BBVA, sediado em São Paulo, com destino à sua agência localizada em Fortaleza-CE.

Afirmou, ainda, que foram emitidas as notas de transferências denominadas "Romaneios", de conformidade com a legislação vigente, que indicavam tratar-se de deslocamento de bens de propriedade do Banco.

Alegou, então, que não pode prevalecer o entendimento do Sr. Fiscal, em virtude do proprietário dos bens transportados não ser contribuinte do imposto em questão. Ademais, não possui qualquer vínculo com o proprietário das mercadorias transportadas que pudesse transferir a responsabilidade pelo recolhimento integral do ICMS.

Ponderou, ainda, que sendo o proprietário das mercadorias uma instituição financeira, constituídas segundo as normas e regulamentações do Banco Central do Brasil, não promove, nem mesmo, eventualmente a circulação de mercadorias tal qual prevista na legislação estadual como fato gerador do ICMS. Portanto, não sendo contribuinte do ICMS, não estaria sujeito à inscrição estadual e, por via de consequência, ao recolhimento dos valores exigidos na presente autuação.

A julgadora singular acolheu em parte as razões de defesa e decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que mesmo tratando-se de uma operação de transferência de bens do ativo realizada por instituição financeira não estaria desobrigada do cumprimento da obrigação acessória, consoante o disposto no art. 668, do RICMS.

Intimado da decisão singular, o autuado, promoveu o pagamento do crédito tributário, consoante informação contida no documento às fls. 22 dos autos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 428/2001, opinando pela confirmação da decisão singular, e ato contínuo, a extinção do processo, em face do pagamento conforme art. 63, inciso II, alínea b, do Dec. nº 25.468/99.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 27 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Na inicial do presente processo é atribuído ao autuado o transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal no montante de R\$ 13.260,00.

Da análise das peças constitutivas do processo, constata-se que as mercadorias apreendidas pela fiscalização sem os documentos fiscais correspondentes eram de propriedade de uma instituição financeira sediada em São Paulo, que as remetera para sua agência localizada em Fortaleza, tratando-se, portanto, de uma operação de remessa de bens do ativo entre agência bancárias.

No tocante às razões de defesa, é de se reconhecer que sendo a proprietária dos bens apreendidos uma instituição financeira não se personifica como contribuinte do ICMS, enquanto adstritos às operações de ordem financeira, creditícia e afins que lhes são próprias, haja vista que o conceito de contribuinte está vinculado à prática habitual do fato gerador do imposto.

Não quer isto dizer, entretanto, que a referida operação pudesse se realizar sem a emissão do documento fiscal próprio, porquanto a legislação estadual vigente objetivando permitir ao Fisco o controle dessas operações, estabeleceu no art. 669, do Dec. nº 24.569/97, inserido na seção XX – Das Operações de Circulação de Bens por Instituições Financeiras -, a obrigatoriedade do cumprimento de obrigação acessória, vejamos:

“ Art. 669 A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

Posta assim a questão, acompanho o entendimento da julgadora singular quanto à parcial procedência da autuação, eis que os bens do ativo permanente embora transportados sem a nota fiscal exigida pela legislação, a sua ausência constituiu apenas descumprimento de obrigação acessória. Portanto, no caso concreto, há de se aplicar a penalidade inserta no art. 878, inciso VIII, alínea d, do RICMS, correspondente a uma multa de 40 (quarenta) Ufirs.

Isto exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção do processo em face do pagamento (doc. fls. 22), de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

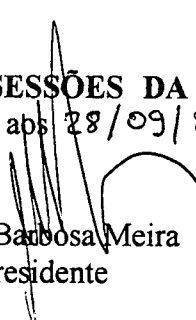
É o voto.

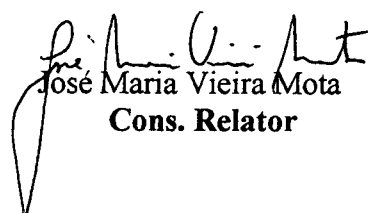
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **WILSON PEREIRA LIMA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e ato contínuo, determinar a extinção do processo em virtude do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque e José Paiva de Freitas.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28/09/2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

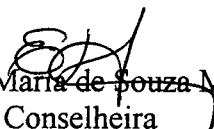

Antonio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

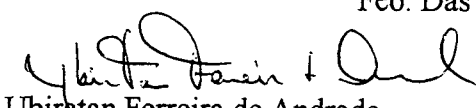
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

José Paiva de Freitas
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Feo. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado